DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6714/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7779/2015
PROTOCOLO	: 1590720
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 46.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 004/2015, Processo Administrativo n. 007/2015, Contrato n. 004/2015, 1º Termo Aditivo ao contrato e da Execução Financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, perante o Tribunal de Contas Estadual, com elaboração de pareceres e defesas nessa área.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª Inspetoria de Controle Externo - ANA – 3ICE – 27824/2018, peça n. 43, opinando pela irregularidade do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n. 004/2015, pela irregularidade da formalização do Instrumento Contratual n. 004/2015 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e pela irregularidade da sua Execução Financeira, (1ª 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 6227/2020, peça n. 44, opinando: “I - Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório, do Contrato Administrativo, do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 121, incisos I, II e III, da Resolução n. 98/2018;

II - Pela aplicação de MULTA ao então responsável pela Câmara Municipal de Inocência/MS, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro nas disposições contidas no inciso IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela aplicação da MULTA ao então responsável pela Câmara Municipal de Inocência/MS, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, com lastro nas disposições contidas no inciso I, artigo 44 e Parágrafo Único, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012."

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 004/2015, Processo Administrativo n. 007/2015, Contrato n. 004/2015, 1º Termo Aditivo ao contrato e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno aprovado por esta Corte Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório – Pregão Presencial, conforme relatório da 3ICE, pela análise física e *in loco* não foi comprovado à designação do pregoeiro e da adjudicação do objeto. Ademais, a contratação de serviços jurídicos por pregão presencial é imprópria, por tratar-se de atividade intelectual.

Quanto à formalização do Contrato n. 004/2015, a contratação não condiz, uma vez que o objeto em tela da contratação alude às atividades de serviços contínuas e permanentes, que poderiam ser executadas por servidores públicos. Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, ficou evidenciado nos autos a ausência da

justificativa, autorização e parecer técnico ou jurídico.

Da análise dos autos, verifica-se que a Execução Financeira não foi demonstrada, visto a ausência de documentos obrigatórios como termo de encerramento de contrato, comprovante de recolhimento das retenções (ISSQN, INSS e IR), e ausência do Subanexo XVI.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 121, incisos I, II e III da RN/TC/MS 98/2018, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** Pregão Presencial n. 004/2015, Processo Administrativo n. 007/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e Suzini & De Paula Serviços de Advocacia S/S;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 004/2015, 1º Termo Aditivo ao contrato;

III – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFERMS ao então responsável pela Câmara Municipal de Inocência/MS, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira pelas irregularidades acima mencionadas, com fulcro nas disposições contidas no inciso IX do artigo 42, c/c o inciso I do artigo 44, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

V- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2020.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator